

**REVOLUÇÃO DIGITAL E SUAS  
IMPLICAÇÕES NO DIREITO  
MODERNO: PODEMOS CONSIDERAR  
O ACESSO À INTERNET COMO UM  
DIREITO FUNDAMENTAL NO  
BRASIL?**

DIGITAL REVOLUTION AND ITS  
IMPLICATIONS ON MODERN LAW:  
CAN WE CONSIDER ACCESS TO THE  
INTERNET AS A FUNDAMENTAL  
RIGHT IN BRAZIL?

Lucas Marques Coutinho

**RESUMO**

A massiva inserção tecnológica na sociedade provocou mudanças exponenciais nos hábitos e nas relações entre as pessoas, de maneira que a conectividade inerente ao desenvolvimento da internet e, por consequência, do universo digital, transformou diversos polos da coletividade. O direito, devendo acompanhar essas mudanças, procura se adaptar constantemente para atender às novas demandas da Era Digital, principalmente em virtude das novas estratificações sociais originadas da falta de acesso às ferramentas virtuais por certa parcela da população, o que caracteriza a exclusão digital. Assim como esse fenômeno, o surgimento de novos direitos ligados ao ambiente virtual demandam por pesquisas científicas modernas dirigidas ao contexto brasileiro, sobretudo após o desenvolvimento do mercado digital interno, o *e-commerce*. Dessa forma, visando compreender o fluxo das mudanças sociais, cujo reflexo no campo do direito é algo indissociável, essa pesquisa de metodologia descritiva-bibliográfica possui como objetivo o estudo do direito de acesso à internet, sendo imperioso analisar, diante das exposições realizadas durante a pesquisa, se o mesmo pode ser enquadrado como um novo direito fundamental para fins de garantia de acesso às funcionalidades

promovidas pela digitalização da civilização humana. Ao final, apesar de expostos fundamentos que apontam para uma diminuição da exclusão digital mediante a concessão do acesso à internet, fica demonstrado que não estamos diante de um novo direito fundamental, todavia, podemos vivenciar, por não haver óbices, que há a possibilidade de uma futura inclusão do direito de acesso à internet na constituição brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Direito à internet. Exclusão Digital. Revolução tecnológica. Novas garantias individuais.

**ABSTRACT**

The massive technological insertion in society has caused exponential changes in habits and relationships between people, so that the connectivity inherent to the development of the internet and, consequently, the digital universe, has transformed several poles of the community. The law, having to accompany these changes, seeks to constantly adapt to meet the new demands of the Digital Era, mainly due to the new social stratifications arising from the lack of access to virtual tools by a certain portion of the population, which characterizes digital exclusion. Just like this phenomenon, the emergence of new rights linked to the virtual environment demands modern scientific research aimed at the Brazilian context, especially after the development of the internal digital market, *e-commerce*. Thus, aiming to understand the flow of social changes, whose reflection in the field of law is something inseparable, this research using descriptive-bibliographic methodology aims to study the right to access the internet, and it is imperative to analyze, in view of the expositions carried out during the research, whether it can be framed as a new fundamental right for the purpose of guaranteeing access to the functionalities promoted by the digitalization of human civilization. In the end, despite the exposed foundations that point to a reduction in digital

exclusion through the granting of access to the internet, it is demonstrated that we are not facing a new fundamental right, however, we can experience, as there are no obstacles, that there is the possibility of a future inclusion of the right to access the internet in the Brazilian constitution.

**KEYWORDS:** Fundamental rights. Right to the internet. Digital Exclusion. Technological revolution. New individual guarantees.

**SUMÁRIO:** Introdução 1. A quarta revolução industrial e a exclusão digital no Brasil 1.1 mercado digital e suas vertentes no direito moderno 1.2 A exclusão digital no contexto brasileiro 2. Os novos direitos fundamentais e sua relação com a constitucionalização de direitos 3. A internet pode ser considerada um direito fundamental? Considerações finais

## INTRODUÇÃO

Assim como suas antecessoras, a 4ª Revolução Industrial representa mudanças em diversos setores da sociedade humana. Podemos observar no nosso cotidiano a simplificação de ações mediante a adição das novas tecnologias, desde escutar uma música até acessar um processo na justiça, a digitalização profissional e do comércio alimenta uma nova era ligada às tecnologias da informação e comunicação, a chamada Era Digital.

Os estudos científicos voltados a entender esse novo fenômeno ligado ao compartilhamento de dados e o uso de aparelhos digitais transpassam o campo social, induzindo o direito a assumir novas posturas para conduzir os novos fatos que surgem na civilização humana. Na

perspectiva brasileira, respeitando os ditames constitucionais, procura-se determinar quais são os limites, as extensões e como se dará a exploração legislativa dos novos fatos jurídicos que surgem no dia a dia.

Esses novos fatos, inclusive, acabam por modificar leis e interpretações já existentes em diversos ramos do direito, a exemplo do direito administrativo, no qual é possível observar um aumento de debates a respeito da regulação das tecnologias disruptivas, e no direito penal, no qual vislumbramos a elaboração de normas que visam proteger o usuário da rede mundial de computadores de ataques cibernéticos.

Nessa perspectiva, os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Brasileira não podem ficar à parte das transformações que ocorrem na sociedade e no ordenamento jurídico nacional. Seus reflexos morais e principiológicos atuam no ambiente cibernético, garantindo que o usuário da internet, quando diante de um fato que ofenda seus direitos, possa recorrer às proteções da lei.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por objetivo abordar as mudanças no campo normativo brasileiro decorrente das novas tecnologias, mais precisamente, será analisado o enquadramento do direito ao acesso à internet como um direito fundamental, observando também suas implicações no âmbito social brasileiro, onde

serão revelados desafios a serem superados para que a internet seja utilizada como base para a efetivação de garantias individuais.

Para tanto, far-se-á uma abordagem descritiva-bibliográfica na qual serão exploradas as características da exclusão digital que estão ligadas à falta de acessibilidade da população brasileira, a fim de que o direito de acesso à internet seja explorado dentro de um contexto em que seu enquadramento como um novo direito fundamental seja cogitado para as pretensões de incluir digitalmente aqueles que não usufruem das ferramentas digitais.

## **1. A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL**

### **1.1 O mercado digital e suas vertentes no direito moderno**

Ao longo das décadas, a evolução da tecnologia acompanha o desenvolvimento da sociedade. Vimos, por exemplo, os primeiros trens movidos a vapor evoluírem para as mais sofisticadas conduções elétricas onde não há mais a necessidade de motoristas humanos. Hábitos tradicionais, realizados apenas de maneira presencial, como comprar e vender algum objeto, anunciar produtos e até mesmo ler as notícias no dia foram substituídos e

simplificados mediante a inserção tecnológica no cotidiano.

Os antigos filmes de ficção científica, que habitualmente passavam nos cinemas, estão mais próximos da nossa realidade atual do que nunca, haja vista que presenciamos a 4ª Revolução Industrial, cujas barreiras que distinguem o mundo físico do digital quase não existem.

Também chamada de revolução digital ou revolução 4.0, possui como características a massiva interação digital entre povos de diferentes cantos do planeta, sendo promovida pelo alto tráfego de dados e de informações que são disponibilizados na internet. Como característica distintiva, que a separa das demais revoluções industriais, a grande quantidade de estudos realizados durante a sua vigência chama à atenção, dado que o meio acadêmico-científico, em oportunidades anteriores, apenas pesquisava sobre as mudanças que ocorriam na sociedade, em decorrência da revolução industrial, após essa findar-se por completo<sup>198</sup>.

Um dos propósitos da ligeireza científica está relacionada às mudanças sociais e econômicas provocadas pela nova economia digital, diretamente associada ao objeto central deste artigo, a internet. Por meio da rede mundial de computadores, o

---

<sup>198</sup> SCHWAB. Klaus. SCHWAB. Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda, São Paulo, Edipro, 2016, p.16.

comércio eletrônico de produtos e serviços brasileiro atingiu, em 2021, cerca de R\$ 597,8 bilhões de reais de arrecadação para os cofres públicos, marca que sinaliza tanto a necessidade de produções científicas sobre o impacto da indústria digital no cotidiano, como para a cautela no desenvolvimento de textos normativos voltados à regulação do mercado digital<sup>199</sup>.

Nessa perspectiva, podemos dizer que os estudos sobre as inovações digitais que impactam na sociedade tecnológica brasileira demandam de uma atenção especial, visto que “o atual processo legislativo se tornou lento diante da velocidade da quarta revolução industrial<sup>200</sup>”, sendo necessária uma rápida adequação interpretativa do legislador, ou até mesmo a revogação e criação de novos institutos normativos, para acompanhar o processo de desenvolvimento da sociedade tecnológica, de maneira que não implique em empecilhos ao crescimento da indústria 4.0.

Sobre os riscos de frear a evolução do *e-commerce* no Brasil, Othon de Azevedo destaca que a restrição desnecessária ao livre desenvolvimento do mercado, mediante a produção intensiva, inflexível e simbólica de

normas voltadas à regulação do mercado digital, pode inibir princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa e o livre comércio, não sendo prudente acelerar tanto a produção de textos legais, sob risco de inflar o ordenamento jurídico brasileiro<sup>201</sup>.

Dessa forma, os legisladores estariam evitando a precarização democrática em virtude do debilitamento do sistema normativo brasileiro, sendo pertinente observar e assegurar que as garantias individuais já estabelecidas e a plenitude de suas respectivas ideias continuem a funcionar em meio às transformações sociais. Nesse conceito, o Estado deve lidar com o novo de maneira isonômica, ou seja, garantindo que o acesso às novas ferramentas digitais modernas sejam acessíveis a todos, não desestruturando, por exemplo, o comércio diante de inovações disruptivas, mas sim, acrescentando maneiras de sustentação da economia tradicional frente à economia digital.

De maneira utópica, a acessibilidade digital promovida pelo governo concederia maiores oportunidades à população brasileira, desde a promoção da educação até a entrada no mercado de trabalho. O

---

<sup>199</sup> BRASSCOM – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais. **Relatório Setorial 2021**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://brasscom.org.br/pdfs/relatorio-setorial-2021/>. Acesso em: 20/11/2023.

<sup>200</sup> LANNES, Yuri Nathan da Costa; MIRANDA, Marina da Costa; BAGNOLI, Vicente. **Revolução**

**4.0: Justiça, Desenvolvimento e Desigualdades.** In: ROVER, Aires Jose; PINTO, Danielle Jacon Ayres; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; CELLA, José Renato Gaziero (Coord.) - *Direito, governança e novas tecnologias III*, Florianópolis: CONPEDI, 2020, p.232

<sup>201</sup> LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da regulação**. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2018, p.188.

barateamento dos serviços de internet proporcionariam maiores oportunidades de acesso à saúde, ao lazer e a outras prerrogativas defendidas pela constituição como essenciais à dignidade humana.

Isso posto, percebemos o quão importante é a internet na contemporaneidade, sendo sua ausência na vida do cidadão pertencente à sociedade digital infrutífera para a plena efetivação de direitos. Cabe-nos, então, fazer menção à referida ausência de acesso ao ambiente virtual, a chamada exclusão digital.

## 1.2 A exclusão digital no contexto brasileiro

Conforme as ponderações de André Lemos<sup>202</sup>, podemos dizer que a exclusão digital pode ser conceituada como a ausência de acesso às novas tecnologias por certa parcela da população, que por fatores de ordem social, cultural, estrutural, intelectual e econômica acabam por ficarem adstritas das oportunidades e facilidades fornecidas pelas novas ferramentas tecnológicas e, por consequência, também não gozam de maneira adequada de direitos fundamentais que possuem.

A precariedade estrutural de algumas regiões do Brasil, a falta de acesso a computadores, o custo de uso da internet e as barreiras do aprendizado digital são fatores que, a priori, destrincham a verdadeira faceta da exclusão digital. Porém, a dificuldade de compreensão da linguagem da internet por gerações nascidas antes do advento tecnológico, também incorpora o analfabetismo digital vivenciado no Brasil<sup>203</sup>.

Diante de situações em que o aprendizado da internet é determinante para a efetivação de direitos, denota-se o quão prejudicial se torna problemas como o analfabetismo digital. Isso pôde ser observado recentemente durante os eventos pandêmicos, onde as dificuldades de acesso à internet, bem como de sua compreensão, expuseram problemas de parcela da população em adquirir os programas governamentais de auxílio financeiro<sup>204</sup>.

Nessa senda, também houve prejuízos na educação brasileira. A baixa qualidade dos equipamentos utilizados para assistir as aulas *on-line*, bem como a vagarosa conexão da internet e a dificuldade de concentração no conteúdo pedagógico online, sobretudo para os mais jovens, são exemplos de barreiras

<sup>202</sup> LEMOS, André. **Caderno de Viagem: comunicação, lugares e tecnologias**. Porto Alegre: Editora Plus, 2010, p.42.

<sup>203</sup> YOUSSEF, Abeer Mohamed Abdel Razek. **The Role of the Digital Economy in Sustainable Development**. International Journal of Humanities and Language Research, v.5, Issue 2, p 13-25, 2022, p.18-19.

<sup>204</sup> VELOSO, Lucas; FELÍCIO, Ana Beatriz. **Sem acesso à internet, famílias não conseguem usar o auxílio emergencial**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/sem-acesso-a-internet-familias-nao-conseguem-usar-auxilio-emergencial.shtml>. Acesso em: 20/11/2023

que dificultaram o aprendizado *online*, sendo esses alguns exemplos que devem ser sanados a fim de garantir uma maior acessibilidade da internet no Brasil<sup>205</sup>.

Em vistas de colocar fim aos problemas apresentados até então, abatendo a exclusão digital na sociedade brasileira, a produção de uma nova estratégia nacional, visando a inclusão digital, carregaria consigo a valoração de direitos e garantias constitucionais, valorizando o desenvolvimento social no âmbito virtual e, por consequência, promovendo a redução das desigualdades sociais do país.

Contudo, indaga-se, como isso seria realizado?

Para Yuri Lannes, Marina Miranda e Vicente Bagnoli, a sub-rogação da condição social de exclusão digital existente, por uma inclusão digital consciente, inicia-se com mudanças na cadeia de produção das novas tecnologias, visto que hoje contemplamos o nascimento das inovações tecnológicas dentro de um pequeno conglomerado populacional financeiramente abastado, o que, por consequência, acaba trazendo os valores desses grupos ao ambiente social

através da inserção tecnológica nos mercados<sup>206</sup>.

É preciso que os investidores passem a exigir que as novas tecnologias já sejam desenvolvidas buscando atender ao conjunto de interesses políticos e econômicos da coletividade, desde a sua concepção e criação, tendo como objetivos direcionados à sociedade e seus interesses políticos e econômicos globais. Assim, desde seu início, já estaria buscando e intentando a melhora da existência humana.<sup>207</sup>

Dessa forma, as novas tecnologias já adentrariam na sociedade digital observando as demandas da coletividade, o que poderia implicar no barateamento da internet e na reversão do *status* de exclusão digital para uma inclusão digital, convertendo as desigualdades apresentadas na Era Digital em novas oportunidades de efetivação de direitos que ganharam uma nova roupagem na sociedade 4.0, a exemplo do acesso à

---

<sup>205</sup> G1GLOBO. **Alunos de baixa renda esbarram em falta de recursos com EAD na pandemia da covid-19: ‘internet às vezes falta’**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/05/13/alunos-de-baixa-renda-esbarram-em-falta-de-recursos-para-aulas-ead-na-pandemia-da-covid-19-internet-as-vezes-falta.ghtml>. Acesso em: 14/11/2023

<sup>206</sup> LANNES, Yuri Nathan da Costa; MIRANDA, Marina da Costa; BAGNOLI, Vicente. **Revolução 4.0: Justiça, Desenvolvimento e Desigualdades**. In: ROVER, Aires Jose; PINTO, Danielle Jacon Ayres; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; CELLA, José Renato Gaziero (Coord.) - *Direito, governança e novas tecnologias III*, Florianópolis: CONPEDI, 2020, p.229.

<sup>207</sup> Idem.

informação, da manifestação do pensamento e da educação.

Doravante, a garantia de acesso às novas tecnologias, segundo Juarez Freitas<sup>208</sup>, não admite um desenvolvimento excludente, sendo válido dizer que todos possuem o direito de usufruir dos benefícios derivados do ambiente digital. Dessa forma, em prol da isonomia social-tecnológica e da promoção da acessibilidade digital, as alterações governamentais em planos de desenvolvimento e em legislações devem estar fundamentadas nos ideais de igualdade, a fim de implementar novas convicções na cadeira de produção de novas tecnologias relacionadas ao ambiente virtual, de modo que possibilite, de maneira facilitada, o acesso da maior parte da população às funcionalidades da internet.

Diante das exposições realizadas até este ponto da pesquisa, é apropriado destacar que o acesso à internet é peça essencial para a sociedade digital. O desenvolvimento de novos empregos e opiniões, o acesso à educação e à saúde, além da melhoria na infraestrutura brasileira de comércio, são apenas alguns dos proventos que são garantidos mediante o uso do ciberespaço.

Ademais, faz-se mister indagar, para continuidade e pretensão final deste trabalho,

se o acesso da população à internet pode ser considerado um novo direito fundamental no Brasil. Contudo, para obtermos a resposta dessa pergunta, precisamos compreender o que são os novos direitos fundamentais e qual é a sua relação com fenômenos de constitucionalização de direitos que ocorreram no passado e no presente.

## 2. OS NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Os direitos fundamentais são conhecidos como aqueles que sustentam garantias a todos os indivíduos, protegendo-os e inibindo ações ofensivas de terceiros, ou até mesmo do próprio Estado, contra a pessoa. Asseguram, portanto, a existência digna do indivíduo mediante a positivação de normas cuja construção histórica e acrônica fortaleceu ideais de defesa da liberdade e da vida humana<sup>209</sup>.

Nas palavras de Norberto Bobbio<sup>210</sup>, os direitos fundamentais são “nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Ainda segundo o autor, esses direitos possuem origem contínua, não estagnando diante das transformações do direito e da civilização, de

<sup>208</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.58

<sup>209</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.488

<sup>210</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.5

modo que a interpretação e a própria metodologia na criação de normas jurídicas são alteradas para abranger os novos fatos originados da digitalização da vida humana.

Nessa senda, reitera Ingo Sarlet: “Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância<sup>211</sup>”, ou seja, o surgimento de novos direitos fundamentais representa a continuidade das funções exercidas por esses na sociedade, agregando e atualizando terminologias e interpretações do passado aos tempos atuais.

Sarlet ainda ressalta que a origem de novos direitos fundamentais não descaracterizam, tampouco usurpam, a posição das garantias individuais já consagradas. Na verdade, estaríamos diante de um efeito reverso, agregador e enriquecedor dos direitos fundamentais tradicionais, que ao serem transportados a um novo espaço de atuação, o ambiente digital, estariam adquirindo novos ramos de proteção à dignidade da pessoa humana<sup>212</sup>.

Dessa forma, podemos considerar que a expressão “novos direitos fundamentais” representa o surgimento de

novos direitos originados da interação de um direito-base, ou seja, um direito fundamental positivado na constituição, com a cibercultura digital, de maneira que os reflexos desse contato assegurem a continuidade das garantias e dos direitos individuais no ambiente virtual e nas relações do mundo físico que estejam conectados à internet.

A título de exemplo, podemos citar como um novo direito fundamental os direitos à personalidade eletrônica, onde é possível observar um direito-base, o direito à personalidade, previsto no art. 5º, X da Constituição Brasileira de 1988, refletindo suas proteções à vida privada, à imagem e à honra das pessoas no ambiente digital, onde há a possibilidade desses direitos citados serem violados. Nesse sentido, também podemos citar as discussões sobre a possibilidade de concessão de personalidade para as máquinas, em virtude da evolução e autonomia das Inteligências Artificiais<sup>213</sup>.

Os direitos da personalidade se movimentam; tendo esse entendimento surge para discussão na seara do direito a questão dos novos direitos fundamentais; “novos”, assim pode

<sup>211</sup> SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p.24.

<sup>212</sup> Idem

<sup>213</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. **Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 23, 2020, p.70

ser colocado, pois apresenta a individualidade por meio da demanda coletiva, ou seja, o anseio da sociedade resultando em direitos fundamentais com um novo caráter.<sup>214</sup>

Ainda sobre esse tema, Pontes de Miranda<sup>215</sup> ainda pontua que as condições sociais da contemporaneidade são determinantes para que se identifique quais são as pessoas que podem ser sujeitos de direitos e deveres. Isso demonstra, assim como a exposição acima, que o direito deve levar em consideração a mutação mundana na construção de novas prerrogativas legais, considerando alterações necessárias para representar, garantir e efetivar direitos em uma sociedade cada vez mais hiperconectada.

Outros exemplos de direitos fundamentais modernos estão relacionados aos direitos de liberdade de expressão, informação, comunicação, além da proteção de dados e da privacidade, dos direitos da criança e do adolescente e até mesmo a garantia do acesso à internet, que como

veremos ainda nesta pesquisa é essencial para a efetivação de diversos direitos<sup>216</sup>. Contudo, é importante salientar, para fins de enriquecimento deste estudo, que a promoção de transformações no ordenamento jurídico brasileiro não é algo exclusivo da revolução digital.

Esse processo foi iniciado nas últimas décadas, senão no último século, em virtude da positivação dos direitos fundamentais, que modificou a relação entre o direito público e o privado. Se inicialmente vislumbrávamos o direito em duas vertentes distintas, no qual o primeiro era responsável pela administração do Estado e o segundo assumia o papel de regulador das atividades privadas, hoje, é possível observar uma conexão mais íntima entre ambos os direitos<sup>217</sup>.

Quando o Estado assumiu um caráter mais interventivo, sob a filosofia do Estado de bem-estar social, ele trouxe para si diversas concepções sobre os direitos fundamentais, promovendo, mediante a retirada de temas anteriormente exclusivos do código civil, modificações com fulcro em fazer prevalecer os ideais ligados à dignidade da pessoa humana. Considerado naquele momento a constituição das relações

<sup>214</sup> BARBOSA, Hanna Haviva Vasconcelos; DA SILVA, Jessica Aline Caparica. **Direito à personalidade digital ou virtual como um exercício de direito fundamental e suas implicações.** Cadernos de graduação Ciências Humanas e Sociais, Alagoas, v.6, n.2, 2020, p.139.

<sup>215</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p.127.

<sup>216</sup> BARBOSA, Hanna Haviva Vasconcelos; DA SILVA, Jessica Aline Caparica. Op.cit, p.139.

<sup>217</sup> QUEIROZ PEREIRA, Fabio. PINTO, Santiago. **Constitucionalização do direito civil e direitos fundamentais: uma abordagem crítica.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 16, 2012, p.6.

privadas, o código civil perdeu certa autonomia, e o processo de descodificação foi iniciado<sup>218</sup>.

A descodificação representa a transferência, em todo ou em partes, de temáticas de um código para outro dispositivo legal, podendo ser tanto uma lei especial como a própria constituição, não havendo óbices que dois dispositivos normativos tratem sobre o mesmo assunto, assim como ocorre com o já citado direito à personalidade, que além da proteção constitucional, também ganha disposições infraconstitucionais nos artigos 11 ao 21 do Código Civil de 2002<sup>219</sup>.

A esse evento de descodificação foi dado o nome de constitucionalização, que de acordo com Laura Rizzo e José Duarte Neto pode ser definido como um fenômeno “precedido por marcos que singularizam toda a trajetória e evolução dos direitos fundamentais e suas garantias<sup>220</sup>”.

A constitucionalização, nesse contexto, estaria então assumindo um papel de origem no qual, a partir dela, a evolução dos direitos e garantias fundamentais ganharia forma. Sua singularidade na captura de direitos para o campo constitucional

auxilia no desenvolvimento de pensamentos que corroboram para o surgimento de inovações de teor fundamental para a dignidade humana.

Dessa forma, podemos dizer, após exposto o conteúdo desta seção, que o progresso dos direitos fundamentais hoje está associado às novas tecnologias, às normas legais positivadas e à constitucionalização de direitos, sendo pertinente a observância dessas três searas na conjectura atual para determinar como se dará o desenvolvimento dos direitos fundamentais no futuro.

Por fim, abrimos margens para a discussão a seguir, onde serão levantados apontamentos sobre a positivação de novos direitos fundamentais na carta maior nacional, em específico, se podemos considerar, após o exposto sobre o direito na Era Digital, se o acesso à internet pode ser considerado um direito fundamental.

### 3. A INTERNET PODE SER CONSIDERADA UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A resposta para essa indagação passa por todo o desenvolvimento dessa pesquisa, mas iremos considerar, além dos aspectos

<sup>218</sup> SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade**. In: MIRANDA, Jorge. SILVA, Marco Antônio Marques (Coord). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.273

<sup>219</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/1104/06compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/1104/06compilada.htm). Acesso em: 23/11/2023

<sup>220</sup> RIZZO, Laura; DUARTE NETO, José. **A constitucionalização do Direito Civil e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. In: *Seminário de Pesquisa em Direito da FDRP*, 2018, Ribeirão Preto. *Direito Civil Contemporâneo*, 2016, p.1

inerentes à revolução digital e sua influência no direito moderno, doutrinas que fazem parte da história do direito positivado, visto que se valer de concepções estudadas pela ciência jurídica abre margens para considerações mais propícias sobre o questionamento realizado. Partindo desse pressuposto, iniciamos tal resposta com base no pensamento Jusnaturalista.

O Jusnaturalismo usa como base a racionalidade e os valores de justiça para considerar o acesso à internet, bem como outros direitos discutidos na atualidade, como um direito fundamental. Para essa corrente doutrinária, existem direitos que independem da vontade política de positivação, sendo esses considerados fundamentais, atendendo, assim, à presença de um “senso comum” existente entre as pessoas<sup>221</sup>.

A ideia do senso comum é atrelada à moral do homem, pois o direito natural acredita que a aplicabilidade do direito, mediante o uso da razão, retira fundamentos da moralidade, aplicando-se a todos de maneira universal. A corrente Jusnaturalista, portanto, ao retirar sua autoridade da moralidade, justifica a observância de determinado preceito, independentemente de

sua positivação. Além disso, para seus defensores, esse direito tem origem na natureza humana, não ficando dependente da vontade do legislador para existir ou ser aplicado<sup>222</sup>.

Utilizando a razão como fundamento, poderíamos então, segundo essa linha científica, considerar que o acesso à internet é um direito fundamental. Por esse ângulo, Carlos Colontonio ainda reitera que mesmo diante da omissão estatal em positivar o acesso às redes como um direito fundamental, a visão Jusnaturalista se alimenta do consenso público de que o acesso à internet é essencial para a civilização moderna, e isto é o suficiente para admitir sua relevância como garantia individual<sup>223</sup>.

Dessa forma, uma criança, assim como no exemplo concreto citado neste ensaio, poderia considerar que sua dignidade foi abalada caso não conseguisse estudar diante da falta de acesso à internet. Um adulto teria dificuldades em exercer sua cidadania e seus direitos políticos devido à ausência de ferramentas para propiciar o pleno exercício desse direito, ou até mesmo a busca pelo pleno emprego seria dificultada pela ausência de acesso à rede de computadores.

---

<sup>221</sup> COLONTONIO, Carlos Ogawa. **O acesso à internet é um direito fundamental?** Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 4, 2020, p.7.

<sup>222</sup> PAULA, Thiago Gomes Luiz de; ORRUTEA, Rogério. **O direito natural e suas múltiplas**

**perspectivas na filosofia do direito.** Revista Jurídica On-line do Curso de Direito do Centro UNISAL de Lorena/SP, v. 1, p. 10, 2014, p.7

<sup>223</sup> COLONTONIO, Carlos Ogawa. *Op.Cit.*, p.7

Apesar disso, não podemos considerar apenas essa hipótese e finalizar esta pesquisa apresentando apenas um ponto de vista. Deixando o subjetivismo e o indeterminismo Jusnaturalista de lado, há aqueles que defendem que a positivação do direito na carta maior é essencial para a existência de uma garantia fundamental, não sendo possível se valer de interpretações extensivas para permitir a existência da hipótese de direitos fundamentais implícitos.

Interpretações extensivas geralmente desvirtuam o objeto central do texto jurídico. Ao atribuir uma concepção normativa distinta daquela pretendida pelo legislador, no momento da criação da lei, podemos obter um resultado diverso, incoerente e não programado, ocasionando em rupturas em um ordenamento jurídico saudável.

Nessa linha de raciocínio, também não parece coerente considerar a hipótese de direitos fundamentais implícitos, haja vista que, primeiramente, sua existência não é pacífica pela doutrina do direito, e, secundamente, esses direitos necessitam de um direito ou norma explícita para existir, não sendo claro de qual direito fundamental o acesso à internet estaria sendo derivado<sup>224</sup>.

Essa é a mesma lógica utilizada para conceituar os novos direitos fundamentais, mas diferente destes, um direito fundamental implícito se origina de um direito existente,

enquanto um novo direito fundamental é o próprio direito positivado refletido no ambiente digital.

Os direitos fundamentais trazem valores, axiomas, padrões essenciais que, por serem fundamentais e inescapáveis da natureza de uma vida humana digna, devem ser preservados. Assim, o conteúdo dos direitos fundamentais são características elementares da natureza humana, como a vida, a saúde, a liberdade, a segurança, a honra, a imagem, a participação na política, a educação, o exercício de uma profissão e uma função na vida, a felicidade, a família.<sup>225</sup>

Assim sendo, não poderíamos considerar o direito de acesso à internet como um direito fundamental, visto que este não representa um axioma da existência humana, tampouco podemos acreditar que estamos diante de um novo direito fundamental, em razão da inexistência dos reflexos de direitos fundamentais estabelecidos no campo cibernético.

<sup>224</sup> COLONTONIO, Carlos Ogawa. *Op. cit.*, p.12

<sup>225</sup> COLONTONIO, Carlos Ogawa. *Op. cit.*, p.13.

Contudo, o acesso à internet não pode ser descartado como uma ferramenta essencial para a vida contemporânea. Esse entendimento pôde ser construído mediante as últimas décadas de evolução do próprio direito, e das conferências realizadas no mundo em defesa da internet como garantidora de direitos.

Em 2011, durante a Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas<sup>226</sup>, foram promovidos debates sobre questões inerentes à internet, como os seus princípios e valores. Ao final, foi declarado que o acesso à internet é um direito humano básico, sendo firmada a sua importância e “imprescindibilidade nos setores econômico, político e governamental, além das já conhecidas vantagens sociais<sup>227</sup>”.

Cinco anos depois, em 2016, a ONU reiterou seu entendimento ao considerar, após conflitos internos na Síria, que desconectar ou cortar o acesso à internet das pessoas é uma ação antagônica aos direitos universais, sendo de “responsabilidade do Estado manter o serviço de internet

funcionando durante todo o tempo, inclusive nos de incerteza política<sup>228</sup>”.

Já no Brasil, mediante a promulgação da Lei Federal nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, o uso da internet no Brasil foi disciplinado em conjunto com fundamentos que implicam na respeitabilidade e em garantias a outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o respeito ao desenvolvimento da personalidade<sup>229</sup>.

O art. 7º, caput, do Marco Civil, ainda atribui características de essencialidade ao acesso à internet, definindo-o como uma ferramenta que propicia o exercício da cidadania. Em seu rol de incisos, o artigo ainda aponta para proteções de direitos fundamentais, resguardando aos usuários da rede mundial de computadores no Brasil da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, elementos pertencentes aos direitos de personalidade.

Destarte, desde 2010, a comunidade internacional já discutia a ideia de tornar a internet uma garantia fundamental. Na

---

<sup>226</sup> HUMAN RIGHT COUNCIL. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression.** Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/a.hrc.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/a.hrc.17.27_en.pdf). Acesso em: 11/11/2023.

<sup>227</sup> SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaire Ferreira. **A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital.** In: ROVER, Aires José, CELLA, José Renato Graziero, AYUDA, Fernando Galindo.. (Org.). *Direitos fundamentais e democracia I: A Humanização do Direito e a Horizontalização da*

*Justiça no século XXI.* 1ed. Florianópolis: Funjab, 2014, v. 1, p. 2.

<sup>228</sup> CASSIANI, Arthur Gonçalves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **O acesso à internet como direito fundamental e a possível limitação dos planos pelas operadoras.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v.2, n.1, 2017, p.85

<sup>229</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 12.965/2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 11/11/2023

pesquisa realizada, o Brasil liderou os números apresentados, onde 4 em cada 5, ou 91% dos entrevistados brasileiros foram a favor da caracterização do acesso à internet como um direito fundamental, justificando suas respostas com base nas vantagens da digitalização<sup>230</sup>. Na mesma década, países como a Finlândia foram pioneiros nas tratativas que consideravam o acesso à internet como um direito fundamental básico, sendo assegurado para sua população uma velocidade mínima de conexão<sup>231</sup>.

Apesar de no Brasil não haver lei similar à finlandesa, em 2022 ocorreu a primeira manifestação constitucional do legislador pátrio sobre a matéria da internet, mediante a Emenda Constitucional de nº 115, que introduziu no art. 5º, ou seja, no rol de garantias fundamentais, o inciso LXXIX, que disciplina sobre a proteção de dados pessoais na internet do país<sup>232</sup>. Dentre outras disposições nesse sentido, a emenda ainda firmou em outros artigos constitucionais a competência privativa à União para tratar sobre matérias relacionadas à proteção e tratamento de dados.

---

<sup>230</sup> BBC. **Para 4 em cada 5 pessoas, internet é direito fundamental, diz pesquisa**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307\\_pesquisabbc\\_internetml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307_pesquisabbc_internetml). Acesso em: 15/11/2023

<sup>231</sup> SARACENI, Bernardo. RAMALHO, Bruna. FACIO, Gabriel. CONTINI, Giovana. FABBRI, Juliana. Villa, Lucas. **Internet como um direito fundamental no Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357034/internet-como-um-direito-fundamental-no-brasil>. Acesso em: 09/11/2023

Fica evidente, portanto, que novas discussões sobre os direitos e deveres relacionados à acessibilidade à rede mundial de computadores cresce no cenário normativo nacional e internacional, bem como no campo científico, que assim como essa pesquisa, trabalha abordando o uso, a segurança e as garantias derivadas do acesso à internet para a população, suplementando as mudanças de paradigmas do direito na Era Digital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ensaio, trabalhamos aspectos inerentes à revolução 4.0 e suas transformações na civilização ao compreender a exclusão digital e a ligação da internet com os direitos fundamentais. A exposição da essencialidade da rede mundial de computadores durante toda a produção textual, reiterada diversas vezes, reafirma seu caráter primordial para a sociedade moderna, auxiliando a compreender os desafios enfrentados diante de sua ausência por falta de acesso.

<sup>232</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115/2022**. Altera a constituição federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais). Acesso em: 09/01/2024.

Novas pesquisas, assim como esta, que tratam sobre os direitos fundamentais e suas mutações ao longo das décadas, reforçam o prisma de que o Direito não pode ficar estagnado, devendo sempre acompanhar o caminhar humano, e nesse aspecto este trabalho se preocupou em transmitir ao leitor tais mudanças, cuja conexão entre a cibercultura digital e o sistema jurídico nacional, precedida pela constitucionalização de direitos, originou novas concepções sobre os reflexos das garantias individuais no ambiente digital, os quais chamamos de Novos Direitos Fundamentais.

Esses entendimentos colaboraram para a resposta da indagação central deste artigo, a colocação do acesso à internet como um direito fundamental. Após a pesquisa realizada, na qual foram atribuídas vertentes doutrinárias opostas e textos normativos nacionais e internacionais, obtivemos a conclusão não exaustiva de que o acesso à internet é uma ferramenta para efetivação de direitos fundamentais, mas não se enquadra propriamente como um direito fundamental por ausência de positivação e de consenso doutrinário quanto à existência de um direito fundamental implícito que não retira seus fundamentos de um texto escrito.

Ademais, não há óbices quanto à configuração, mediante emenda constitucional, do acesso à internet como um direito fundamental no futuro, haja vista que

o próprio ordenamento jurídico brasileiro já considera sua essencialidade em disposições infraconstitucionais, o que demonstra que discussões com esse teor já acontecem no cenário legislativo nacional, sendo interessante, para fins de diminuição das desigualdades sociais e da promoção de garantias individuais, que ocorram tratativas quanto à efetivação do acesso à internet como um direito fundamental.

#### REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Hanna Haviva Vasconcelos; DA SILVA, Jessica Aline Caparica. **Direito à personalidade digital ou virtual como um exercício de direito fundamental e suas implicações**. Cadernos de graduação Ciências Humanas e Sociais, Alagoas, v.6, n.2, 2020, p.139.

BBC. **Para 4 em cada 5 pessoas, internet é direito fundamental, diz pesquisa**.

Disponível em:

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307\\_pesquisabbc\\_internetml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307_pesquisabbc_internetml).

Acesso em: 15/11/2023

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.5

BRASSCOM – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais. **Relatório Setorial 2021**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://brasscom.org.br/pdfs/relatorio-setorial-2021/>. Acesso em: 20/11/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115/2022**. Altera a constituição federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de

dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais). Acesso em: 09/01/2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 11/11/2023

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23/11/2023

CASSIANI, Arthur Gonçalves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **O acesso à internet como direito fundamental e a possível limitação dos planos pelas operadoras**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v.2, n.1, 2017, p.85

COLONTONIO, Carlos Ogawa. **O acesso à internet é um direito fundamental?** Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 4, p.1-17, 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.488

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. **Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 23, 2020, p.70

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.58

G1GLOBO. **Alunos de baixa renda esbarram em falta de recursos com EAD na pandemia da covid-19: ‘internet às vezes falta’**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/05/13/alunos-de-baixa-renda-esbarram-em-falta-de-recursos-para-aulas-ead-na-pandemia-da-covid-19-internet-as-vezes-falta.ghtml>. Acesso em: 14/11/2023

HUMAN RIGHT COUNCIL. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrco/uncil/docs/17session/a.hrc.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrco/uncil/docs/17session/a.hrc.17.27_en.pdf). Acesso em: 11/11/2023.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; MIRANDA, Marina da Costa; BAGNOLI, Vicente. **Revolução 4.0: Justiça, Desenvolvimento e Desigualdades**. In: ROVER, Aires Jose; PINTO, Danielle Jacon Ayres; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; CELLA, José Renato Gaziero (Coord.) - *Direito, governança e novas tecnologias III*, Florianópolis: CONPEDI, 2020, p.232

LEMOS, André. **Caderno de Viagem: comunicação, lugares e tecnologias**. Porto Alegre: Editora Plus, 2010, p.42.

LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da regulação**. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2018, p.188.

PAULA, Thiago Gomes Luiz de; ORRUTEA, Rogério. **O direito natural e suas múltiplas perspectivas na filosofia do direito**. Revista Jurídica On-line do Curso de Direito do Centro UNISAL de Lorena/SP, v. 1, p. 10, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**.

Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p.127.

QUEIROZ PEREIRA, Fabio. PINTO, Santiago. **Constitucionalização do direito civil e direitos fundamentais: uma abordagem crítica.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 16, 2012, p.6.

RIZZO, Laura; DUARTE NETO, José. **A constitucionalização do Direito Civil e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** In: Seminário de Pesquisa em Direito da FDRP, 2018, Ribeirão Preto. Direito Civil Contemporâneo, 2016, p.1

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. **O Neoconstitucionalismo, a Teoria dos Princípios e a dimensão ético-social do Direito.** Revista de informação legislativa, v. 186, p. 245-264, 2010.

SARACENI, Bernardo. RAMALHO, Bruna. FACIO, Gabriel. CONTINI, Giovana. FABBRI, Juliana. Villa, Lucas. **Internet como um direito fundamental no Brasil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357034/internet-como-um-direito-fundamental-no-brasil>. Acesso em: 09/11/2023

SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p.24.

SCHWAB. Klaus. SCHWAB. Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda, São Paulo, Edipro, 2016, p.16.

SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. **A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital.** In: ROVER, Aires José, CELLA, José Renato Graziero, AYUDA, Fernando Galindo.. (Org.). Direitos fundamentais e democracia I: A

Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI. 1ed. Florianópolis: Funjab, 2014, v. 1, p. 2.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade.** In: MIRANDA, Jorge. SILVA, Marco Antônio Marques (Coord). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.273

VELOSO, Lucas; FELÍCIO, Ana Beatriz. **Sem acesso à internet, famílias não conseguem usar o auxílio emergencial.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/sem-acesso-a-internet-familias-nao-conseguem-usar-auxilio-emergencial.shtml>. Acesso em: 20/11/2023

YOUSSEF, Abeer Mohamed Abdel Razek. **The Role of the Digital Economy in Sustainable Development.** International Journal of Humanities and Language Research, v.5, Issue 2, p 13-25, 2022, p.18-19.